



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Sala de Sessões Norlei Luiz Mariani"

Email: camaraibarama@gmail.com

Projeto De Lei 005/2021

VOTOS A FAVOR:	08
VOTOS CONTRA:	00
Em 07 / 04 / 21	
	
Presidente	

Cria o programa "IPTU VERDE" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito no município de Ibarama, o programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

### CAPITULO II

#### Dos Requisitos

**Art. 2º** Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis e residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

**Parágrafo único:** As medidas adotadas deverão ser:

I – Imóveis residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso da água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Sistema de painel solar fotovoltaico;



**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de Captação de Água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de Reuso da Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de Aquecimento Hidráulico Solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica;

IV – Sistema de Aquecimento Elétrico Solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado com o aquecimento da água;

V – Sistema de Painel Solar Fotovoltaico: A utilização deste sistema é totalmente benéfica ao meio ambiente, já que a sua matéria prima é a luz do sol. A energia solar permite a produção de energia elétrica através de um recurso renovável, a luz solar. Por isso ao contrário de outras fontes de energia, ela não emite poluentes, também não retém rios, evita desmatamentos entre outros.

**Art. 4º** Os Padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no anexo I, da presente Lei.

### CAPITULO III

#### Do benefício tributário

**Art. 5º** A título de incentivo, será concedido o desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção.

- I – 15% nas medidas prescritas nas alíneas a, b;
- II – 20% nas medidas prescritas nas alíneas c, d, e;
- III – 30% para quem atender a 3 medidas ou mais;



**Art. 6º** O benefício tributário não poderá exceder a 30% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

#### **CAPITULO IV**

##### **Do procedimento para concessão do benefício**

**Art. 7º** O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado junto a Secretaria tal.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria Municipal tal, designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instituir o seu parecer.

§ 3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo a cerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providencias.

§ 5º Entendendo pela não concessão ao benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

**Art. 8º** A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

#### **CAPITULO V**

##### **Da extinção do benefício**

**Art. 9º** O benefício será extinto quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA**

*"Sala de Sessões Norlei Luiz Mariani"*

Email: [camaraibarama@gmail.com](mailto:camaraibarama@gmail.com)

I – O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

II – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretária Municipal tal.

**CAPITULO VI**

**Das disposições finais**

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tainã Forgerini  
**Vereador**